



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.005 - MS
(2018/0057725-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : IGOR HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos de reclusão, é possível a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a qual foi considerada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.005 - MS
(2018/0057725-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **IGOR HERCULANO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR HERCULANO DA SILVA, contra decisão monocrática da minha lavra, sintetizada nos seguintes termos (fl. 333):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 33, § 3º, DO CP E 42 DA LEI Nº 11.343/06. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Em seu agravo regimental, juntado aos autos às fls. 346/350, o agravante sustenta que a matéria posta no recurso especial não possui entendimento pacificado no âmbito das instâncias superiores.

Afirma que sendo primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, faz jus à fixação do regime aberto para o inicial cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.262.005 - MS
(2018/0057725-5)**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 4 anos de reclusão, é possível a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena, tendo em vista a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a qual foi considerada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

A questão posta no recurso especial referia-se à possibilidade de se fixar regime mais gravoso para o inicial cumprimento da pena do acusado em virtude da análise desfavorável das circunstâncias judiciais analisadas quando da fixação da pena-base.

E, conforme exposto na decisão recorrida, era mesmo caso de se impor o regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena do ora agravante, tendo em vista a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos, a qual foi considerada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (fl. 132).

De fato, havendo circunstância judicial desfavorável idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal, aplica-se o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para a estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

"Art. 33.

(...)

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

In casu, observa-se que o acusado foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal previsto para a prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico de drogas em razão da quantidade de drogas apreendidas - 11 Kg (onze quilos) de maconha (fls. 26, 30 e 58/61). Assim, em observância à regra constante no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, era mesmo necessária a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade do ora agravante. Confirmam-se neste sentido os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME. PENA DEFINITIVA DE 2 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. *DECISUM* MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

(...)

2. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que denegou a ordem, preservando a imposição do regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena, em razão da existência de circunstância judicial negativa, afastando a pena-base do mínimo legal, bem como vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se revelar como medida socialmente recomendável à situação em apreço.

3. Agravo regimental improvido".

(AgInt no HC 369.199/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017)

"(...)

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo.

(...)

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 544, § 4º, II, ALÍNEA "B", DO CPC, C.C. O ART. 3º DO CPP. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO E NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis é fundamento idôneo para majorar o regime prisional e indeferir o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas, nos termos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 348.048/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Dessa forma, verifica-se que era mesmo caso de dar provimento ao recurso especial aviado pelo *parquet*, para fixar o regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena do ora recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0057725-5

AgRg no
AREsp 1.262.005 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035428920148120013 0003542892014812001350001 2092014
3542892014812001350001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : IGOR HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.